



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012223-57.2024.8.26.0482, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GILTON CESAR LOPES FARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0012223-57.2024.8.26.0482

COMARCA: FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: GILTON CESAR LOPES FARIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1770

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave consistente em danos ao patrimônio e burlar a vigilância. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, sendo incabível absolvição ou desclassificação para falta média. Depoimento dos agentes penitenciários são suficientes à configuração da falta. Necessidade de reconhecimento da prática de falta grave com aplicação dos efeitos dela decorrentes – Perda de 1/3 dos dias remidos, adequada à conduta perpetrada. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **GILTON CESAR LOPES FARIA** contra a r. decisão proferida nos autos de execução nº 7000740-95.2016.8.26.0576 pelo d. Juízo do FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE - 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 23/09/2024, e declarou a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à data da falta, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

112, § 6º, da Lei de Execução Penal.

Pleiteia o agravante a absolvição da falta grave ou a desclassificação para outra de natureza média.

O agravo foi regularmente processado, com contrarrazões (Fls. 167/175) e manutenção da decisão agravada (fls. 176). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 186/187).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta **parcial** provimento.

Consta na Comunicação de Ocorrência Disciplinar nº 163/2024 (fls. 367 dos autos de origem – cópia fls. 25) que no dia 23/09/2024, na Penitenciária de Marabá Paulista/SP, após audiência virtual do sentenciado com a advogada particular, na sala 02 da Prodesp existente na referida penitenciária, verificou-se a ausência de um mouse. Ao ser questionado sobre o material, o sentenciado jogou o fio que estava em sua posse no chão. Em seguida foi encontrado o restante do aparelho jogado entre o computador e a parede (foto dos danos fls. 368 dos autos de origem - cópia fls. 26).

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.

O reeducando foi ouvido na presença de Defensor conveniado da FUNAP (fls. 383 – cópia fls. 41), ocasião em que confirmou os fatos, afirmando, com certo eufemismo, que estava nervoso por razões particulares, que puxou o mouse com o intuito de desligar o computador e que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

fio quebrou, ocasião em que jogou o equipamento entre a mesa e a parede, tentando esconder o material danificado, negando, ainda, ter levado o fio consigo.

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar (fls. 404/410 – cópia fls. 62/68), consistente em danos ao patrimônio e burlar a vigilância, conduta tipificada no artigo 50, VI, da LEP, inobservando, ainda, os deveres no disposto no artigo 27, I (**respeito às autoridades constituídas, funcionários e outros presos**), II(informar-se sobre as normas a serem observadas na unidade prisional, respeitando-as); III (**acatar as determinações emanadas de qualquer funcionário, quando no desempenho de suas funções**); IV(manter comportamento adequado em todo o período em que estiver sob a custódia do Estado e cumprir fielmente a sentença) ; VIII (**zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhes forem destinados, direta ou indiretamente, ficando proibidas quaisquer modificações, adaptações ou improvisações, de modo a produzir risco para si ou para qualquer pessoa, ou a interferir na vigilância da unidade prisional**) e IX (ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que derem causa, de forma culposa ou dolosa), todos da Resolução SAP 144/2010, violando, assim, o artigo 46 , VI (deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se); e VIII (praticar fato previsto como crime doloso), da referida Resolução, caracterizada como falta grave. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por fim, o d. juízo *a quo*, reconheceu a prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (fls. 435/437 - cópia fls. 161/163).

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, tampouco de desclassificação para infração mais branda, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da falta disciplinar.

Os agentes de segurança Marcos Antonio da Silva e André Silva Pessoa (fls. 381/382 – cópia fls. 38/40) relataram os fatos de maneira coesa e harmônica, ao descreverem perante à autoridade apuradora os episódios sucedidos tais como constaram na Comunicação de Ocorrência Disciplinar, consistentes em danos ao patrimônio e burlar a vigilância. A conduta final do agravante, portanto, ficou tipificada no artigos 50, VI, da Lei de Execuções Penal.

Neste sentido:

“TJSP. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Apuração de falta grave consistente em atitude com o condão de subverter a ordem ou a disciplina, desrespeito e desobediência. Absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta pela configuração de sanção coletiva ou desclassificação pretendidas. **Impossibilidade, pois comprovada a falta em procedimento administrativo regular. Falta grave configurada gerando seus efeitos AGRADO NÃO PROVIDO.** TJSP. Agravo de Execução Penal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

0007168-44.2024.8.26.0509; Rel FÁTIMA GOMES - J. 8/04/2025)
(grifei).

E não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, de forma que seus depoimentos se revestem de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes.

É nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (...)** (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Quanto à perda dos dias anteriormente remidos, assim declarados ou não por sentença judicial, diante do texto expresso do artigo 127, da Lei nº 7.210/84, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.433, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

29/06/2011, o máximo do perdimento que se admite é 1/3, fração que há de ser necessariamente fundamentada pelo Juízo.

No caso em apreço, como bem pontuado pelo d. juízo a quo, " (...) Os fatos apurados (danos ao patrimônio, burlar a vigilância) são graves e revelam que o sentenciado ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida. Importante ressaltar que, no caso, a perda dos dias remidos deve alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedora do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

Neste sentido, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, a perda de 1/3 dos dias remidos se mostra proporcional e adequada em face da gravidade concreta da conduta.

Desta forma, como se vê, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR